



PARECER SEFIN/SUCON Nº 2012/

PROCESSO Nº: 2012/102787

INTERESSADO: Associação Batista Beneficente e Missionária

ASSUNTO: Consulta sobre responsabilidade tributária no ISSQN

EMENTA: Tributário. Responsabilidade tributária. Retenção de ISSQN na fonte. Retenção de ISSQN na fonte de serviços treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial de prestadores estabelecidos em outro município.

1 RELATÓRIO

A **Associação Batista Beneficente e Missionária**, associação privada, inscrita no CNPJ com o nº 12.360.335/0001-08 e no CPBS com o nº 341255-5, requer esclarecimentos desta Secretaria sobre sua responsabilidade tributária quando tomador serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial de empresas estabelecidas em outro município, quando o serviço for prestado dentro do Município de Fortaleza.

A Consulente nada mais informou. Ela apenas anexou ao formulário de solicitação o comprovante de inscrição no CNPJ e cópia da ata de eleição da diretoria e dos documentos de identidade do signatário.

A requerente não informou, mas pelas informações prestadas, deduz ser uma consulta sobre a sua responsabilidade pela retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte.

Eis o relato dos autos.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se ser do desconhecimento deste parecerista a existência de resposta a consulta em caso análogo ao presente.



2.2. Da Atribuição de Responsabilidade Tributária

Para fundamentar o parecer, primeiramente, devem ser destacadas as normas que atribuem responsabilidade a terceiros para reter o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte e recolhê-lo ao Município titular do direito de exigir o imposto, previstas nas normas nacionais e locais.

Os fundamentos da atribuição de responsabilidade tributária pela retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte encontram-se atualmente previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O *caput* do citado dispositivo legal estabelece a faculdade de os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, atribuírem de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário do ISSQN a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

O parágrafo segundo do artigo em questão, já atribuiu responsabilidade aos tomadores de serviços nos casos elencados nos seus incisos I e II, independentemente de os Municípios e o DF virem a fazer uso da faculdade que fora conferida pelo *caput* do artigo mencionado. Com isso há casos de responsabilidade atribuída a terceiros pela retenção do ISSQN na fonte fora das leis municipais.

Pelas normas expostas, vê-se que os Municípios e o DF podem mais que o definido no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003. Pois o *caput* lhes deu atribuição plena. Apenas houve a limitação da necessidade do uso lei, *stricto sensu*, para a atribuição de responsabilidade tributária e que essa responsabilidade somente pode ser atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária que nasce com a prestação de serviços sujeitos ao ISSQN.

2.3. Da Atribuição de Responsabilidade Tributária pelo Município de Fortaleza

O Município de Fortaleza, com base na competência que lhe foi atribuída pelo *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003, por meio de Lei Complementar nº 014, de 26 de dezembro de 2003, fez inserir o artigo 140 na Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município), atribuindo responsabilidade a terceiros pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN aos cofres do Município de Fortaleza, em relação aos serviços tomados, cujo imposto seja devido a este Município.

As normas do citado artigo do CTM encontram-se transcritas nos artigos 10 e 11 do Regulamento do ISSQN, onde são destacados os casos de responsabilidade de tomadores de serviços, na qualidade de substituto e de responsável tributário, respectivamente, pela retenção e recolhimento do ISSQN a este Município.

A responsabilidade atribuída pela citada lei municipal, transcrita no Regulamento do ISSQN nos artigos citados, encontra-se em perfeita consonância com as normas dispostas no artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003, pois a mesma foi estabelecida por lei e elegeu o tomador de serviços como responsável tributário, que é terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária do ISSQN. Pois o tomador de serviço figura em um dos pólos da obrigação de fazer (prestação de serviço) que é sujeita a incidência do ISSQN.

Além da responsabilidade tributária atribuída por este Município, com base no *caput* do artigo art. 6º da LC nº 116/2003, as pessoas estabelecidas neste Município, quando tomarem os serviços mencionados no inciso I e II do § 2º deste artigo citado, também são responsáveis tributárias. Com isso, nos casos dos serviços previstos nessa norma, casos os seus tomadores sejam eleitos responsáveis tributárias pelos



Municípios e o Distrito Federal, elas também o são pela norma da lei complementar federal. A diferença é que a norma municipal ou distrital só pode atribuir responsabilidade para reter o imposto dos fatos geradores que lhes são devidos e a responsabilidade da norma federal é para qualquer dos serviços tomados previstos nos incisos I e II do mencionado parágrafo, não importando onde ocorra o fato gerador do imposto, devendo o tomador reter e recolher o imposto ao sujeito ativo (Município ou Distrito Federal) cujo território tenha ocorrido o fato gerador.

2.4. Do Enquadramento da Requerente como Substituta Tributária na condição de Indústria

Para o enquadramento das pessoas como substitutas tributárias, segundo as normas contidas no art. 10 do Regulamento do ISSQN deste Município - com exceção da norma do inciso II deste citado artigo, que elegeu diretamente determinada pessoa como substituta tributária - foram utilizados os critérios da natureza jurídica e da atividade econômicas exercida, para determinar quais pessoas tomadoras de serviços são substitutas tributárias.

Considerando a natureza jurídica da Consulente – que segundo sua inscrição no CNPJ e no CPBS, trata-se de uma associação privada – e a atividade de defesa de direitos sociais, que exerce, ela não se amolda a nenhum dos casos previstos no art. 10 do Regulamento do ISSQN. Portanto, ela não se enquadra na condição de substituta tributária. Não sendo, portanto, obrigada a reter ISSQN na fonte, nesta condição.

Quanto ao enquadramento de tomadores de serviços nas normas do artigo 11 do Regulamento do ISSQN, como responsáveis tributários, o legislador utilizou os critérios da regularidade fiscal do prestador de serviço e da espécie de serviço tomado. No caso em tela, o Consulente afirma querer saber se deve reter o ISSQN incidente sobre o serviço de treinamento, previsto no subitem 8.02 da Lista de Serviços e não informou a questão da regularidade fiscal do prestador de serviço.

Diante do exposto, pelo tipo de serviço tomado, não existe nas normas que atribuem responsabilidade ao tomador do serviço pela retenção de ISSQN na fonte, obrigação de a Consulente reter o ISSQN incidente sobre o serviço de treinamento que ela afirma está tomando de prestador estabelecido em outro município, que executou o serviço no território do Município de Fortaleza. Embora o ISSQN incidente sobre serviço em tela, nas condições em que ele foi efetivado, de acordo do art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, seja devido a este Município.

Não existe a citada obrigação pelo fato da norma prevista no art. 11, inciso II, do Regulamento do ISSQN estabelecer expressamente a obrigação de realizar a retenção do ISSQN sobre os serviços tomados, previstos no § 1º do artigo 2º do citado Regulamento. E entre esses serviços previstos nesta norma citada, não consta o serviço de treinamento, haja vista este ser enquadrado no subitem 8.02 da Lista de Serviços.

2.5. Do Enquadramento da Requerente como Responsável Tributária

Cabe observar também que, embora a Requerente não seja eleita pelo Município de Fortaleza como substituta tributária, nos termos previstos no art. 10 do Regulamento do ISSQN, ela possui responsabilidade tributária pela retenção do ISSQN na fonte e pelo recolhimento do imposto retido a este Município, nos casos previstos no art. 11 do citado Regulamento. No entanto, no caso concreto, objeto da consulta, ela não figura com esta responsabilidade.

2.6. Obrigação de Reter ISSQN independentemente das normas tributárias do Município de Fortaleza

Merece ser esclarecido ainda, que conforme já foi exposto, independentemente da responsabilidade tributária atribuída pela lei deste Município, a Consulente também figura como



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

responsável pela retenção do ISSQN quando tomar os serviços previstos nos incisos do § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003, tanto quando os serviços forem devidos a este Município, como quando eles forem devidos a outro município. A diferença encontra-se em determinar qual município será o titular da exigência do imposto incidente sobre o serviço tomado. A resposta para esta questão será obtida analisando o aspecto espacial do fato gerador do ISSQN, que é regulado pelo artigo 3º e 4º da Lei Complementar federal que rege o imposto *in casu* em âmbito nacional e o artigo 2º do Regulamento do ISSQN.

3 CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos, embora o ISSQN incidente sobre o serviço de treinamento, nas condições em que ele foi prestado seja devido ao Município de Fortaleza, não existe norma na legislação deste Município e nem na Lei Complementar nº 116/2003 que obrigue a Consulente a realizar a retenção do ISSQN incidente sobre o serviço de treinamento executado no território deste Município, quando o prestador do serviço estiver estabelecido no território de outro município.

A obrigação de recolher o ISSQN do serviço em tela a este Município, nas condições em que ele foi prestado, é exclusivamente do prestador do serviço, contribuinte do imposto.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 14 de setembro de 2011.

Francisco José Gomes
Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___
